

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 20ª Legislatura

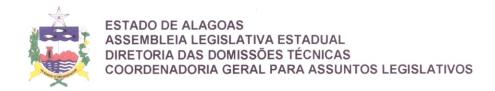
Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1° Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2° Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1° Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3° Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4° Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2° Suplente

Alexandre Ayres (MDB) André Silva (REPUBLICANOS) Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS) Breno Albuquerque (MDB) Cabo Bebeto (PL) Cibele Moura (MDB) Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL) Dr. Wanderley (MDB) Fátima Canuto (MDB) Fernando Pereira (PP) Gabi Gonçalves (PP) Galba Novaes (MDB) Inácio Loiola (MDB) Lelo Maia (UNIÃO BRASIL) Léo Loureiro (MDB) Mesague Padilha (UNIÃO BRASIL) Remi Calheiros (MDB) Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





PARECER Nº 003/23 (RELATOR ESPECIAL)

Processo nº - 1811/22

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO.

Em mãos, para relatar, por conduto do Ato do Presidente nº 003/2023, o Projeto de Lei nº 1036/2023, de autoria do Poder Judiciário, que: "CRIA CARGOS DE ASSESSOR JUDICIÁRIO, SÍMBOLO ASJ/GDTJ, VINCULADOS A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, BEM COMO CRIA CARGOS DE ASSESSOR DO JAP, SÍMBOLO AJ/JAP PARA A ESTRUTURA FUNCIONAL DE ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA. ALÉM DE CRIAR CARGOS DE ASSESSOR DE JUIZ DE ENTRÂNCIA.", aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 11/10/22.

O Projeto sob exame tem como objetivo visa melhorar o funcionamento dos trabalhos realizados nas estruturas administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça de Alagoas, buscando-se a otimização dos serviços e maior celeridade no fluxo de trabalho realizado pela Vice-Presidência, Juízes Auxiliares da Presidência e magistratura de 3ª entrância, com respostas mais rápidas e efetivas para os jurisdicionados e maior fluidez no desenvolvimento das atividades.

Tudo decorre em razão do crescente volume de serviços que as unidades contempladas com esse projeto estão absorvendo a cada dia, sejam essas decorrentes das atribuições de caráter jurisdicional ou também aquela de cunho administrativo. As demandas que impactam os processos de trabalho cotidianos estão previstas no Código de Organização Judiciária, bem como são constantemente objeto de avaliação do Conselho Nacional de Justiça nas inspeções regularmente realizadas quanto aos resultados alcançados pelo TJ/AL e o atual nível de desempenho em que se encontra este tribunal.

Do ponto de vista que me compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, e quanto ao mérito a proposta, em termos percentuais, por si só, já demonstra que o impacto com a mudança poderá ser a longo prazo mais viável ao cumprimento pela administração do Tribunal de Justiça, portanto, sou favorável à tramitação normal da presente proposição.

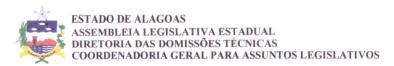
É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de março de 2023.

Dep. Bruno Toledo Relator Especial

*Republicado por Incorreção



PARECER Nº 010/23 (RELATOR ESPECIAL)

Processo nº - 399/23

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO.

Trata-se de análise do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1028/2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2023". O veto foi justificado pelo fato de que as emendas parlamentares apresentadas ao projeto apresentam vícios de inconstitucionalidade material e formal, impedindo a sua sanção integral.

Nas razões do veto se esclarece que, embora o processo legislativo permita a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, essa prerrogativa do Poder Legislativo encontra limitações constitucionais, especialmente no que se refere à proposta orçamentária e projetos que a modifiquem. Nesse sentido, é apontado que as emendas só podem ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicarem os recursos necessários, ou estiverem relacionadas à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos os dispositivos vetados:

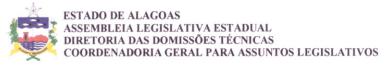
i)

quanto aos arts. 28 e 29 que promovem o acréscimo da despesa da unidade orçamentária: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos — SEMUH, proveniente da redução da unidade Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, inviabilizariam a prestação de serviços pelas pastas citadas, considerando que artigos indicados é superior à dotação existente na programação, há clara afronta ao inciso [t. § 3 º. art. 1 77 da Constituição Estadual;

ii)

o art. 35. ao tentar compatibilizar as mudanças propostas pelas emendas parlamentares com a Lei Estadual nº 8.231, de 8 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual — PPA), contraria o próprio PPA, considerando que nos moldes do art. 4º da mencionada Lei, a inclusão, alteração ou exclusão de dimensão estratégica, programa, ação ou produto constante do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual. Ademais. conforme o principio da exclusividade orçamentária. previsto no § 8º do art. 165 da





Constituição Federal, e no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, não se admite que a por meio da LOA, sejam promovidas alterações no PPA;

iii)

a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, compete ao Chefe do Poder Executivo, conceito que abrange os créditos orçamentários, assim, necessário o veto jurídico ao art. 36, por violação às normas insertas nos arts. 84, III e IV e 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas, arts. 107, III e IV e 178, V, VI e VII além, naturalmente, da desconformidade com o disposto pelos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que leva, igualmente, à inconstitucionalidade reflexa por afronta ao disposto no art. 163, I, da Constituição Federal.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (in "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

Diante dos argumentos expostos à guisa de não haver razões, não reconhecemos a necessidade do veto parcial aos arts. 35 e 36 do Projeto de Lei nº. 1.028/2020 em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor.

Isto posto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela manutenção dos vetos dos arts. 28 e 29 e rejeição do veto aos 35 e 36, oposto ao Projeto de Lei em comento, por considerar as razões do veto insubsistentes.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de março de 2023.

Dep. Bruno Toledo

Relator Especial



PARECER Nº 011/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2249/22

Relator: Deputado Gilvan Banos

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1077/2022 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, e dá outras providências", foi solicitada que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

A proposição objetiva viabilizar empréstimo por meio de operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.127.602.299,24 (um bilhão, cento e vinte e sete milhões, seiscentos e dois mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser destinado para investimentos de infraestrutura rodoviária, aeroportuária e urbanização regional .

A proposta em questão já possui espaço fiscal disponível para tal, conforme previsto pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF 2022/2024, e possui como objetivo a continuidade dos Programas Alagoas de Ponta a Ponta, Conecta Alagoas, Minha Cidade Linda e ao projeto do Aeroporto Costa dos Corais, cuja construção irá aprimorar a logística da região do Litoral Norte do Estado, que compreende os municípios de Barra de Santo Antônio, Japaratinga, Paripueira, Passo de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres, além de Maragogi.

Todos os projetos citados demonstram a intenção do Estado de aumentar e integrar programas de infraestrutura logística e urbana que já apresentaram excelentes resultados, além de alavancar o projeto de construção do Aeroporto de Maragogi que irá dinamizar a economia de todo o Estado.



Resta a imprescindível autorização legislativa para a concretização da operação, nos termos do art. 80, inciso III da Constituição Estadual.

Diante do acima exposto, considerando a juridicidade e constitucionalidade da matéria e atendendo as normas regentes de finanças públicas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de março de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº (13 /202

DA 14ª COMISSÃO CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Dranges no. 1

Processo nº: 1295/2021

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 633/2021, de autoria da Deputada Jó Pereira, que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR".

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e após distribuição para relatoria à propositora da matéria apresentou uma Emenda Substitutiva alterando alguns pontos do projeto, e recebendo parecer de número 1143/2021 favorável à aprovação do projeto com a emenda.

Com a alteração o projeto passou a ser denominado "RENDA ACOLHIMENTO" PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, objetivando a proteção e defesa da saúde das mulheres em situação de violência, bem como de todo o núcleo familiar afetado por essa situação de violência, criando também uma rede de proteção para a infância e adolescência, fazendo com que o Governo adote providências para o resguardo da segurança de todo o grupo familiar.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XIV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei 633/2021, com emenda aditiva em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, de 2023

Harris P

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO

DA MULHER

PARECER Nº 014/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 284, de 2020

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Comissão Permanente da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Nesse sentido, o Projeto tem como um dos seus pilares o dever e do Estado enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, tendo como objetivo principal promover uma sociedade justa, igualitária, e, principalmente, segura para as mulheres.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura dep.cibelemoura@al.al.leg.br Praça Dom Pedro II, s/n Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer violação às normas federais e estaduais que versam sobre a proteção feminina de atos de violência. Muito pelo contrário, visa-se a garantia da dignidade dessas pessoas e tem como seu pilar principal destacar o papel do Estado como promotor das ferramentas necessárias para coibir ações violentas direcionadas ao gênero feminino.

Dessa forma, em razão de ficar constatada a completa adequação da matéria que aqui se expôs às normas supracitadas, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e louvável mérito no que tange à proteção da mulher.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura dep.cibelemoura@al.al.leg.br Praça Dom Pedro II, s/n Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa de Alagoas

Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PARECER N° 18/2023

DA 2° COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 1529/2022

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 1015/2022, de autoria do Cabo Bebeto, que "PROPÕE A ALTERAÇÃO DA LEI N° 6.555 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, MODIFICANDO O ARTIGO 6°, INCISO XV E DA OUTRAS PROVIGÊNCIAS;

O presente projeto de Lei em espeque visa alterar a Lei Estadual n° 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para isentar o IPVA dos veículos automotores comprovadamente de propriedade de pessoa física inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, do Ministério do Turismo, desde que atendidas as exigências previstas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Assim, considerando que o setor turístico e uma das principais forças da economia estadual bem como uma das principais fontes de geração de emprego e renda dos alagoanos, e que também é composta por pessoas físicas e não apenas jurídicas, o presente projeto busca beneficiar essas pessoas físicas prestadoras dos serviços de turismo, vinculadas ao CADASTUR em Alagoas, demonstrando o compromisso e o investimento na retomada das atividades turísticas no Estado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 🔌 de dezembro de 2022.

> _PRESIDENTE RELATOR



PARECER Nº 24 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 193/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 98/2023 e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.



CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 98/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE
RELATOR



PARECER Nº ______ /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 191/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 96/2023 e que "INSTITUI O PORTAL TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.



CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 96/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE
RELATOR



PARECER Nº _______/2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 117/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 22/2023 e que "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL AMIGOS DOS PETS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.



CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 22/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE
RELATOR



PARECER Nº 24 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 507/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 205/2023 e que considera de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES DE ALAGOAS – ACACS-AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a ASSOCIAÇÃO DE CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES DE ALAGOAS — ACACS-AL, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 205/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº 25 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 211/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 116/2023 e que "INSTITUI O DOCUMENTO DE IDENTIDADE FUNCIONAL EM FORMATO DIGITAL PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E DEMAIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.





CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 116/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.



PARECER Nº __26 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 134/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 39/2023 e que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.





CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 39/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE
RELATOR



PARECER Nº 27 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 126/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número 31/2023 e que "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ALIMENTAÇÃO E OBESIDADE EM CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.





CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 31/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº _________/2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 516/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 207/2023 de autoria do Deputado Estadual Doutor Wanderley, que "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. FÁBIO BISGEGLI JATENE", pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 207/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



PARECER Nº 29 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 329/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número 173/2023 e que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E POSVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.



CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 173/2023 **DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de MARÇO de 2023.

PRESIDENTE
RELATOR



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 30 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 158, de 2023.

Autor (a): Deputada Carla Dantas.

Assunto: Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/02/2023, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Carla Dantas, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos

Segundo a proposição, fica determinado que fica assegurado às mulheres, o direito a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, durante os procedimentos médicos, consultas, exames, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Alagoas e seu descumprimento sob pena de multa.

Em sua justificativa, o autor aduz que "a situação exige medidas efetivas, uma vez que, corriqueiramente, temos acompanhado nos noticiários que mulheres são vítimas de abusos sexuais em procedimentos médicos, íntimos ou não, causando-lhes danos físicos e psicológicos. Em tais procedimentos médicos, não lhe são garantidas o direito

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura dep.cibelemoura@al.al.leg.br Praça Dom Pedro II, s/n Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

ao seu acompanhante que garantam mais segurança e tranquilidade. Essa vulnerabilidade, deve ser minimizada e o estado deve garantir os meios necessários para evitar tal risco às mulheres, vítimas de tais abusos".

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

- **Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
- I fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II disponham sobre
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, DEPUTADA CIBELE MOURA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de março de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

*Republicado por incorreção:

ERRATA:

OS ITENS N°s: 04 – ORDEM DO DIA N° 010/2023; 22 – ORDEM DO DIA N° 09/2023; 006 – ORDEM DO DIA N° 008/2023; 21 – ORDEM DO DIA N° 007/2023; **ONDE SE LÊ:** PROJETO DE LEI N° 1039/2022, **LEIA-SE**: PROJETO DE LEI N° 1036/2022.

Coordenadoria Geral Para Assuntos Legislativos, Maceió/Al, 30/03/2023.

